



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se ao § 8º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, somente, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com novas aplicações financeiras feitas ou contratadas dessa data em diante.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que as regras não mudam para o jogo em andamento. Assim, aplicações financeiras feitas antes da virada 2025/26 seguirão sendo tributadas de acordo com a tabela regressiva de IR que vigora hoje. A alíquota única de 17,5% passará a valer no 1º dia de 2026, mas somente para novas aplicações financeiras contratadas.

Com isso, garante-se segurança jurídica e o respeito às regras que valem no momento da contratação do investimento. Ademais, cabe-nos lamentar o fim do incentivo a aplicações de longo prazo que representa a adoção da alíquota única e fim da tabela regressiva do IR sobre aplicações financeiras.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252046234400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes



* C D 2 5 2 0 4 6 2 3 4 4 0 *